



**ESTADO DA BAHIA – BRASIL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 240, DE 19 DE MAIO DE 2014**

*Define as diretrizes básicas da política municipal de educação do campo e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica instituída a política municipal de educação contextualizada e de educação do campo do Município de Baixa Grande nos termos desta Lei.

Art. 2º. Por política de educação contextualizada e de educação do campo, entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas apropriadas conforme se segue.

Art. 3º. Entende-se por educação contextualizada e educação do campo o sistema municipal de ensino instituído em base aos Art. 26 e 28 da Lei nº 9394/96, da Resolução CNE/CEB nº 01, de 3 de abril de 2002, da Resolução nº 02/2008 da Câmara de Educação Básica de 2008 e do Decreto Federal nº 7.352/2010, incorporando nos seus currículos e noutros instrumentos pedagógicos temas, questões e processos pertinentes à realidade regional imprescindíveis à dimensão de desenvolvimento sustentável local, tomando esta realidade como ponto de partida para a construção/apreensão do conhecimento universal.

Parágrafo Único - São temas e processos do interesse do desenvolvimento sustentável local, dentre outros:

I - a família;

II - o meio ambiente;

III - o semiárido e a convivência com o mesmo;

IV - agricultura familiar e agroecologia, a cultura e os saberes populares com ênfase para aqueles da região;

V - as atividades econômicas;

VI - a literatura, como Baú de Leitura e outros;

VII - as etnias e seu processo histórico e atual no Brasil;

VIII - as relações de gênero e de geração

IX - as relações sociais



Avenida 02 de Julho n.º 737 – Centro - 44.620-000 – Baixa Grande – Bahia  
Gab. Prefeito: (74) 3258-1165 - Telefax (74) 3258-1165



**ESTADO DA BAHIA – BRASIL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

X - a organização comunitária e social.

Art. 4º. Por Educação do Campo entende-se o sistema contextualizado de ensino apropriado a um lugar de vida, onde as pessoas possam, com dignidade, morar, trabalhar, estudar, ter identidade cultural e construir suas próprias condições de reprodução através das suas relações com a natureza e com os outros.

§1º. A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais;

§2º. Entende-se por populações do campo os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 5º. O Sistema de educação contextualizada do Município de Baixa Grande, obedece aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecidos em seu artigo 3º:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;





**ESTADO DA BAHIA – BRASIL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

XI – incentivo à pesquisa;

XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 6º. O Sistema de Ensino de Educação do Campo obedecerá aos princípios do Decreto Federal nº 7.352/2010:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 7º. O Educador do Campo deverá ter o seguinte perfil:

I - Saber organizar suas ações de modo a contribuir para a transformação da vida da população;

II - Demonstrar compromisso ético e político, contribuindo para o fortalecimento da democracia;

III - Buscar soluções, em parceria com a comunidade, para os problemas de educação do campo;

IV - Respeitar a pluralidade política, religiosa e cultural;

V - Possuir formação adequada de professor-pesquisador;





**ESTADO DA BAHIA – BRASIL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

VI - Demonstrar aptidão para a formação continuada;

VII - Garantir uma prática pedagógica de qualidade.

Art. 8º. A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica às populações do campo, e será desenvolvida pelo Município, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto no Decreto Federal nº 7.352/2010, devendo contribuir para a criação de condições que levem à melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 9º. Os parâmetros para a organização das turmas deverão obedecer à faixa etária dos estudantes, conforme o disposto nos Art. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996:

I - As classes multisseriadas deverão agrupar apenas duas séries;

II - O agrupamento de mais de duas séries é permitido somente quando o número total de alunos de todas as séries da localidade for inferior a 15 (quinze) e quando não for possível transportar os alunos do 4º e/ou 5º anos para outra localidade próxima.

III - O número mínimo e máximo de alunos das classes seriadas será definido em obediência à legislação pertinente e à realidade local, de modo a não comprometer os procedimentos pedagógicos.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenação Pedagógica e do Conselho Municipal de Educação, dará conhecimento à comunidade da proposta pedagógica de Educação Contextualizada e da Educação do Campo com indicação de diretrizes, conteúdos, metodologia e metas para o ano subsequente.

§1º. A proposta pedagógica será elaborada com a participação do corpo docente e da comunidade, nos termos do Art. 13 da LDB, aproveitando experiências já comprovadas.

§2º. A proposta pedagógica deverá incorporar os temas, processos e práticas de maior interesse para o desenvolvimento sustentável local, nos termos do parágrafo único do artigo 3º desta Lei e do Art. 26 da LDB.

§3º. A proposta pedagógica de educação do campo deve incorporar, obrigatoriamente, conteúdos e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural, nos termos do Art. 28 da LDB.

§4º. A proposta pedagógica de que trata este artigo deverá ser apresentada até 31 de dezembro do ano civil;





**ESTADO DA BAHIA – BRASIL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

§5º. A proposta pedagógica de educação do campo deverá ser acompanhada e monitorada sistematicamente pelas coordenações pedagógicas das escolas e da secretaria municipal de educação.

Art. 11. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e científicos e a construção de propostas de educação do campo contextualizadas.

Art. 12. À Unidade de Ensino é assegurada a autonomia para, obedecendo às diretrizes da proposta pedagógica, estabelecer prioridades dos temas processos e práticas definidos nos termos do Parágrafo Único do artigo 3º desta Lei, como também as estratégias pedagógicas a serem adotadas.

Parágrafo Único - Entre as estratégias pedagógicas para concretizar o processo de ensino-aprendizagem com ênfase e voltadas para o desenvolvimento local, destacam-se os seminários, oficinas, intercâmbios entre escolas e com experiências de convivência com o semiárido, visitas a unidades de produção da agricultura familiar, rotas de aprendizagem, pesquisas sobre a realidade das comunidades, aulas trabalhadas pelos pais e comunidade, gincanas, entre outras estratégias que podem ser definidas pela Unidade de Ensino.

Art. 13. Para o suporte técnico à implementação da política de educação contextualizada e de educação do campo, a Secretaria Municipal de Educação, com recursos próprios e/ou em parceria com outras esferas governamentais, com a iniciativa privada, organizações não governamentais, dentre outros, buscará os meios necessários para programas de formação continuada dos professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação.

Art. 14. Os recursos financeiros para o programa de educação do campo serão definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, obedecendo das diretrizes do Plano Plurianual.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas disposições divergentes e contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande, 19 de maio de 2014.

**PEDRO LIMA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

